

Câmara Municipal de Cafarnaum

Inexigibilidade



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº. 02-IN/2012

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: Souza e Silveira Advogados Associados.

VALOR: R\$ 3.600,00 (três mil seiscientos reais) mensal.

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

Do: Primeiro Secretário
Para: Presidência da Câmara

Cafarnaum, 22 de dezembro de 2012.

Senhora Presidente,

Tendo em vista, que a execução das atividades do setor de licitação se encerra no manuseio e na execução cotidiana do conteúdo de normas legais de caráter específico, e muita das vezes controversas, sob pena de nulidade dos certames e responsabilização do gestor e da própria Comissão de Licitação.

Considerando que, por tratar as licitações e os contratos administrativos, de temas restritos e específicos, os quais requerem especialidade no assessoramento, não sendo assim possível de ser realizado pela própria Procuradoria da Câmara, haja vista que, como já salientado, se referem a áreas muito específicas, o que foge à competência daquele órgão.

Solicitamos de Vossa Excelência autorização para que seja deflagrado processo de contratação de Sociedade de Advogados para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica, no âmbito restrito de licitações e contratos Administrativos, objetivando assessorar a Comissão Permanente de Licitação e demais órgãos, da Câmara Municipal de Cafarnaum/BA.

Ademais, evidencie-se que tal contratação deve ser firmada com Empresa Profissional com notória especialização, com vistas a atingir um resultado eficiente e satisfatório a Câmara, pelo que buscou este Setor pesquisar no mercado Sociedade de Advogados com esse perfil tendo encontrado em catálogo junto a OAB/BA a SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, a qual a partir de contato, enviou-nos proposta e documentação de notoriedade, regularidade fiscal e habilitação jurídica, ver documentos em anexo.

Primeiro Secretário

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

ATO DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCESSO

Referente a processo administrativo nº. **02-IN/2012**

Da: PRESIDENCIA DA CÂMARA

Para: SETOR RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES

Data: 23 de dezembro de 2012.

Nos termos do ato de requisição, emitido mediante Memorando Interno nº 01, expedido pelo Primeiro Secretário, autorizo a abertura do procedimento administrativo de contratação.

O presente processo deverá tramitar pelos setores competentes, na seguinte seqüência.

1. Setor Contábil, para indicação de recursos de ordem orçamentária que farão frente à despesa;
2. Setor de Licitações, para que providencie a adoção das medidas cabíveis para a contratação e a justificativa do preço, em conformidade com a prática de mercado;
3. Procuradoria Jurídica, para emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade e a conveniência da contratação.

Determine providências de estilo.

Genilson Severo de Souza
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Referente a processo administrativo nº. **02-IN/2012**
De: TESOURARIA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Data: 23 de dezembro de 2011.

Em atenção à determinação constante do memorando 02/12, informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento no valor global de **R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)**, visando à contratação de Serviços de Consultoria Jurídica, com vigência contratual de 12 meses. O pagamento será efetuado através seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE: 01.01.00 Câmara Municipal de Vereadores
PROJETO/ATIVIDADE: 01.031.0001.2001- Manutenção da Câmara Municipal
ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
FONTE DE RECURSO – 0 Recursos Ordinários

TESOUREIRO

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Em atenção à determinação do memorando nº. **02/12**, verifica-se que a proposta apresentada pela SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para contratação de Serviços de Consultoria Jurídica, está em conformidade com objetos similares comercializado no mercado respectivo, conforme proposta anexa.

Setor de Compras

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. **02/2012**

Órgão de Origem: Diretoria da Câmara Municipal.

Objeto: Contratação de Sociedade de Advogados para prestar serviços de consultoria jurídica, no âmbito restrito de licitações e contratos Administrativos, objetivando assessorar a Comissão Permanente de Licitação e demais órgãos, da Câmara Municipal de Cafarnaum/BA.

CONTRATADA: SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADILSON CRISTIAN ARAÚJO SANTANA
Presidente da CPL

ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ
Membro

HAROLDO DOURADO SOUZA
Membro

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação em cumprimento a determinação do Excelentíssimo Senhora Presidente da Câmara Municipal e verificando os termos do requerido pelo órgão solicitante, conclui pela adoção de inexigibilidade para a contratação em epígrafe.

Com efeito, considerando que a contratação de advogados se coaduna com a classe de objetos contratáveis pela Administração eivados de singularidade subjetiva, sendo que o próprio Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido de que não se licitam serviços advocatícios, sejam de postulação contenciosa, sejam de assessoria ou consultoria, ver parecer em anexo, em vista do que, e da notória especialização demonstrada pelo corpo técnico da Contratada, outra sugestão não pode esta Comissão dar senão a de que a contratação da consultoria especializada que se requer deva se dar por meio de inexigibilidade.

Haja vista, o prescrito no art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº. 8.666/93, essa Comissão encaminha o processo para exame da Procuradoria Jurídica.

Cafarnaum, 27/12/2012.

ADILSON CRISTIAN ARAÚJO SANTANA
Presidente da CPL

ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROS
Membro

HAROLDO DOURADO SOUZA
Membro

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

PARECER JURÍDICO

Referente a processo administrativo nº. 02-IN/2012
De: ASSESSORIA JURÍDICA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Data: 28 de dezembro de 2011.

Em atenção à determinação do memorando nº. 02/12, junta-se Parecer Jurídico, o qual contempla a análise da legalidade e conveniência da contratação.

Assessor Jurídico
OAB/___Nº___

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Inexigibilidade de Licitação

OBJETIVO: Contratação de Serviços de Consultoria Jurídica.

RELATÓRIO:

Trata o presente de solicitação de parecer favorável ou não quanto à inexigibilidade de licitação para contratação de Serviços de Consultoria Jurídica do Escritório SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, especializado em Advocacia Pública.

Justifica o Assessor que a manifestação se prende ao fato de se tratar de uma Empresa Profissional com notória especialização na área que se pretende contratar, daí porque a inviabilidade de competição que enseja a inexigibilidade.

DAS RAZÕES DO PARECER

Da necessidade de licitar:

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade das contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação. No entanto, o referido dispositivo submete a legislação infraconstitucional à tarefa de excepcionar a regra geral.

Neste timbre, foi editada pela União Federal, no uso de sua competência constitucional, a lei nº. 8.666/93 que regulamenta o art. 37, XXI, da CF acima mencionado, inclusive, no que atine as hipóteses de possibilidade de não realização de certame licitatório.

De acordo com os preceitos contidos nos artigos 37, XXI, CF e 3º da Lei 8.666/93, a licitação pode ser conceituada como sendo um processo administrativo que objetiva assegurar que a Administração contrate a melhor proposta disponível no mercado, sendo respeitado o direito de todo administrado se candidatar, em igualdade de condições, a ser fornecedor do Estado.

De outro lado, tendo em vista esse conceito, não há que se falar em licitação quando: o objeto a ser contratado é de tal forma, impregnado pelas características pessoais do executor que não pode ser comparado com outro, de idêntica natureza, executado por terceiros; as características subjetivas do executor são tais que se colocam como fator de descrímem suficiente para autorizar um tratamento não uniforme; e, por fim, a lei de licitações pressupõe inexigível a licitação quando a competição for inviável, impossível, inapta a alcançar os objetivos, e quando os serviços especializados tiverem natureza singular e forem contratados com profissionais de notória especialização. Assim, o juízo de inexigibilidade, que determina a inviabilidade de competição, deve levar em conta a singularidade do objeto (características intrínsecas, que afastam o dever de licitar) e especialidade e notoriedade do contratado.

Da inviabilidade de competição

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

A contratação de advogados se encaixa na espécie de objetos contratáveis pela Administração dotados de singularidade subjetiva, que são aqueles cuja contratação só pode ser realizada em virtude das características subjetivas do executor.

O parecer do jurista, a sustentação oral do grande tribuno, o patrocínio do advogado afamado são objetos que se caracterizam especificamente pelos atributos do seu executor. Uma sustentação oral é atividade para a qual está habilitado qualquer advogado inscrito na OAB. Porém ninguém diria ser irrelevante a pessoa de quem sobe à tribuna para sustentar. Opinar sobre um assunto jurídico tampouco é objetivamente fazer inacessível. Mas o jurista notório produz um objeto (parecer) inigualável (ainda que vários o façam). Para estes objetos o procedimento previsto na lei é um só: a inexigibilidade de licitação.

Não obstante, embora a posição do Supremo Tribunal Federal seja relativamente sedimentada sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, ainda existem algumas iniciativas de impugnar qualquer contratação direta de advogados, o que, por óbvio, não pode continuar.

Na contratação de advogado, a licitação será inexigível porque a advocacia não se exerce dissociada da pessoa do advogado, da relação de confiança que se estabelece entre constituinte e constituído. Neste sentido, impecável a decisão do então Ministro Carlos Velloso, no HC 72830/RO, mostrando a incompatibilidade entre a confiança inerente à advocacia e a impessoalidade do processo licitatório, conforme demonstra a ementa abaixo:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO. I. - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II. - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.

Outrossim, em diferente oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal nº. 348-SC, acolhendo o voto do relator, Ministro Eros Grau, se posicionou claramente acerca desse tema, sendo oportuno transcrever a ementa do *decisum*.

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

O Relator, na decisão referida acima, no que diz respeito à inexigibilidade, aduz que: “o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança”.

Reportamo-nos, ainda, à mencionada Ação Penal nº. 348-SC, para trazer à baila importante enunciado da Ministra Carmem Lúcia:

No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei nº. 8666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c/c artigo 13.

Não é por outra razão que o Código de Ética da Advocacia (art. 15) obriga que o mandato seja outorgado individualmente aos advogados, mesmo quando reunidos em sociedade. Tal nexos de confiança é indissociável da pessoa do advogado, o que torna o resultado da advocacia um objeto subjetivamente singularizado.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Seção São Paulo já se manifestou a respeito da utilização de licitação para contratação de advogados pelo menor preço oferecido, no processo nº. E 3.474/2007.

No referido processo, a Turma de Ética Profissional consignou que os honorários cobrados em razão do patrocínio de causas judiciais devem ser fixados tomando como base a moderação, que indica a proporcionalidade entre a natureza da causa e o valor cobrado.

A Turma asseverou, ademais, que:

Respeitados os princípios básicos estabelecidos no artigo 3º da Lei de Licitações, o advogado deve fixar seus honorários com total respeito aos princípios da moderação e proporcionalidade exigidos pelo Código de Ética da OAB, ao qual ele deve obediência (artigos 31 e 33 da Lei 8.906/94 – Estatuto).
Mas não pode aviltar seus honorários, apresentando valores “competitivos” com fins licitatórios, para vencer o certame (artigo 41, CED).

Em conclusão, a Turma aduziu que a contratação de advogado de reconhecida notoriedade profissional, atendidos os requisitos legais, com estipulação de honorários em conformidade com o Código de Ética da OAB ou Tabela de Honorários da OAB, não exige, ou cumulativamente dispensa, prévia licitação.

Da análise de inexigibilidade no presente caso

Feitas as considerações acima, passemos a analisar se a contratação que se pretende preenche aos requisitos legais exigidos no dispositivo legal que regulamenta a matéria.

O art. 25, II, exige para a inexigibilidade, sumariamente, que o serviço seja técnico especializado, entendendo-se para tanto que deve estar o mesmo arrolado no art. 13 do mesmo diploma legal.

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

Nesse timbre, o que verifica é que o serviço em tela, o de consultoria e assessoria jurídica pode ser enquadrado no inciso III do art. 13, como sendo especializado, estando, pois, ultrapassada esta primeira exigência.

Seqüencialmente, determina-se para a inexigibilidade nos termos aqui discutidos, que a natureza do serviço seja singular.

A singularidade, *in casu*, está centrada nas particularidades que esse tipo de assessoria desenvolve, a qual uma vez mal dissecada pode acarretar danos gravosos ao CONTRATANTE.

Nesse diapasão o magistério do festejado Celso Antônio Bandeira de Melo, quando assim aduz:

(...) um serviço deve ser havido como singular, quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

No caso em análise, destaque-se que o objeto a ser contratado, enquadra-se no conceito legal de serviço técnico de natureza singular, uma vez que envolve a prestação de serviços técnicos e exige especialização na área do Direito.

Todavia, não basta que o serviço técnico contratado seja singular para que se legitime a contratação direta, visto que, de acordo com o art. 25 da Lei nº. 8.666/93: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Conforme se depreende do texto legal acima reproduzido a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação não se contenta apenas com a singularidade do serviço técnico a ser contratado e da sua inclusão no rol estipulado do art. 13 da Lei nº. 8.666/93, havendo a necessidade de comprovação de outros dois elementos, quais sejam: a) inviabilidade de competição e b) notória especialização do prestador do serviço.

Primeiramente, devemos analisar se no caso concreto em discussão estaria presente o atendimento ao critério de notória especialização da Assessoria a ser contratada.

O parágrafo 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 apresenta o conceito de notória especialização. Diz ele:

Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Na lição do eminente Professor Eros Roberto Grau sobre o tema:

(...) a apuração da notória especialização se faz mediante demonstração pelo profissional ou empresa, do desempenho anterior do serviço, de estudos que realizou, de publicações que efetuou, da organização, aparelhamento e equipe técnica que mantém, bem assim de outros requisitos, que possam comprovar, relacionados com suas atividade. Note-se que basta a demonstração de um

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

desses efeitos, já que a enumeração do parágrafo é exemplificativa, para que se dê por operada a notória especialização.

Na verdade, conforme destacado na lição esposada pelo eminente Professor Eros Roberto Grau, entende-se que a enumeração do parágrafo 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é exemplificativa, ou seja, basta a demonstração de um dos efeitos previstos no mencionado parágrafo para que se opere a notória especialização.

Com efeito, a demonstração do êxito no desempenho anterior do serviço, que se pretende contratar, efetivado junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Consulente, satisfaz, ao sentir do presente estudo, o interesse da Administração Pública em comprovar a notória especialização, isso sem falar na especialização do seu executor.

Outro ponto a ser enfrentado na presente análise é se há no caso concreto inviabilidade de competição a justificar a contratação direta.

Em princípio, é evidente que os serviços de consultoria por mais especializados que sejam, possuem mais de um profissional ou pessoa jurídica capacitados para realizá-los, o que possibilitaria, em tese a competição entre os diversos interessados.

Ora, deve-se observar uma circunstância particular e circunstancial, que influenciará diretamente no interesse mediato do Contratante, a justificar a escolha.

Os princípios vetores da Lei nº 8.666/93 não podem ser interpretados de forma apartada do contexto inerente a situação concreta vivenciada pela Administração Pública. Desse modo, o interesse público envolvido pode configurar, por exemplo, uma situação de natureza emergencial, como a prescrição administrativa de possíveis créditos tributários.

Neste contexto, a formalização do processo licitatório para a contratação do serviço em questão, além do necessário período temporal para a realização do certame, exige lapso de tempo para levantamento e apuração dos valores a restituir, inviabilizando, ao final da licitação, o objeto a ser contratado. A competição em vez de contribuir para a plena satisfação do interesse público, se revelaria como procedimento inócuo, em virtude da prescrição do crédito.

A rigor, tem-se como indubitável que esse serviço não pode ser desenvolvido sem a presença de atributos, tais como, larga experiência, criatividade e vasto conhecimento intelectual, enfim, singularidades impossíveis de serem auferidas objetivamente via certame licitatório, e por isso mesmo inviabilizadores de qualquer competição.

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

Prosseguindo-se, sobreleva obter-se acerca do requisito da notoriedade da empresa ou profissional que se quer contratar, também exigido nesse caso de inexigibilidade.

No caso ora em análise, vê-se que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexo aos autos, estar no mercado desenvolvendo assessorias a vários municípios há aproximadamente quatro anos, inclusive, com declarações dos seus respectivos gestores respaldando a qualidade

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

do serviço prestado, donde resta evidenciado a sua notoriedade, sem falar na prova de que sua responsável técnica detém especialidade na área ora contratada.

À vista de tudo quanto exposto acima, e considerando a proposta apresentada, esta procuradoria está convencida de que a mesma oferece todas as condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços acima explicitados com a Câmara Municipal, tornando inexigível a licitação nos termos da legislação específica.

Não há por conseguinte, impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação.

É o parecer.

Cafarnaum - BA, 29 de dezembro de 2012.

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/BA N°. _____

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

DESPACHO

1- Juntada de documento de habilitação a serem apresentados pela empresa SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

2- Ao setor de contrato para elaboração da minuta de contrato, devendo a posteriori, ser remetido para aprovação pela Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, bem como manifestação dessas acerca do cumprimento, no presente processo, dos requisitos do art. 26, parágrafo único, ambos da lei 8.666/93.

Determine as providências de estilo.

Cafarnaum, 30 de dezembro de 2012.

Genilson Severo de Souza
Presidente da CPL

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

Referente a processo administrativo nº. **02/2012**
Data: 30 de dezembro de 2012.

Em atenção à determinação de fls., solicita-se a apresentação dos seguintes documentos:

- Prova de Regularidade para com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Art. 29, IV da Lei de Licitações);
- Prova da Regularidade para com a Secretaria da Receita Federal (Art. 29, III, da Lei de Licitações);

Com a devida apresentação, junte-se ao processo, remetendo-o para o setor de contrato, a fim de que cumpra o despacho de fls.

Adilson Cristian Araújo Santana
Presidente da CPL

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM

CNPJ: 63.111.447/0001-58

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA nº /2012

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE XXXXXX, com sede no endereço XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito no C.N.P.J. sob o nº. XXXXXXXX, neste ato representado, pelo Prefeito Municipal, Sr. XXXXXXXX, brasileiro, residente e domiciliado em XXXXXX-BA, a seguir denominado apenas "CONTRATANTE".

CONTRATADO: XXXXXXXX, neste ato representado pelo Sr. XXXXXXXX, a seguir denominado apenas "CONTRATADO".

As partes acima qualificadas têm entre si ajustado o presente contrato que será regido pela Lei nº 8.666/93, pela licitação promovida, com adjudicação do objeto ao CONTRATADO e pelas cláusulas e condições seguintes:

- DO OBJETO -

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Contratado prestará ao CONTRATANTE os serviços de orientação e suporte jurídico na área do Direito Administrativo, especificamente em licitações, contratos, convênios, dispensa, inexigência, concessões e permissões.

- DA VINCULAÇÃO -

CLÁUSULA SEGUNDA - Este Contrato guarda conformidade com a Inexigibilidade nº. 03-IN/2011, vinculando-se, ainda, à Proposta do CONTRATADO e demais documentos constantes do Processo que, independentemente de transcrição, são partes integrantes e complementares deste Instrumento.

- DO SIGILO -

CLÁUSULA TERCEIRA - O CONTRATADO obriga-se a manter sigilo profissional com relação às informações e dados de interesse do CONTRATANTE dos quais venha a tomar conhecimento em decorrência deste CONTRATO.

- DA CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA -

CLÁUSULA QUARTA - O serviço de consultoria consiste na elaboração de orientações jurídicas objetivas, visando sanar as dúvidas, os problemas jurídicos e a situações práticas por escrito expostas pelo CONTRATANTE, nos limites das temáticas indicadas na Cláusula Primeira do presente.

Incluem-se também no objeto da prestação desse serviço, a análise de editais, minutas e termos de contratos, atas, relatórios, impugnações, recursos, informações em Mandados de Segurança, ou quaisquer outros documentos administrativos e judiciais que envolvem os temas, objeto deste contrato.

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

Parágrafo Primeiro - O serviço é prestado por uma equipe própria de advogados especializados que integram o CONTRATADO.

Parágrafo Segundo - O CONTRATADO se reserva o direito de, sempre que julgar necessário, solicitar informações complementares ao consulente, a fim de possibilitar uma análise adequada da dúvida ou da situação concreta narrada na consulta.

Parágrafo Terceiro - As consultas e análises dos documentos respondidos pelo CONTRATADO têm caráter eminentemente opinativo, ficando a exclusivo critério do CONTRATANTE a sua aceitação e adoção das providências jurídicas sugeridas.

- DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES -

CLÁUSULA QUINTA - Ficam ajustadas as seguintes obrigações das Partes, além das demais obrigações previstas no Edital da Licitação que deu azo ao presente:

I. DO CONTRATANTE:

- a) não omitir qualquer informação que possa influenciar tecnicamente sobre a matéria objeto de questionamento;
- b) proporcionar todas as facilidades para que o CONTRATADO possa desempenhar seus serviços dentro das normas deste Contrato;
- c) rejeitar, no todo ou em parte, serviço executado em desacordo com o Contrato;
- d) pagar a importância correspondente aos serviços efetivamente prestados, no prazo pactuado, mediante as notas fiscais/faturas, devidamente atestadas;
- e) exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pelo CONTRATADO, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- f) arcar com despesas de locomoção e hospedagem, sempre que um profissional da Empresa necessite se deslocar à sede da Câmara Municipal.

II. DO CONTRATADO:

- a) cumprir fielmente o contrato de forma que a prestação dos serviços avençados seja realizada com presteza e eficiência, evitando atrasos que prejudiquem as necessidades do CONTRATANTE;
- b) prestar os serviços ora contratados, por meio de mão-de-obra especializada e devidamente qualificada, necessária e indispensável à completa e perfeita execução dos serviços, em conformidade com as especificações constantes do Contrato e de acordo com a legislação em vigor;
- c) responder por quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, securitários e outros resultantes da execução do Contrato;
- d) substituir, imediatamente, se possível, sempre que exigido pelo CONTRATANTE, qualquer profissional cuja atuação, permanência ou comportamento seja julgado prejudicial, inconveniente ou insatisfatório a Câmara;
- e) não transferir ou distribuir o Contrato a outrem no todo ou em parte, sem a prévia e expressa autorização do CONTRATANTE;
- j) manter, durante toda a execução deste contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

k) o presente contrato não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, sem subordinação hierárquica e sem horário de trabalho estabelecido pelo CONTRATANTE e consolida todos os eventuais contratos firmados individualmente por seus profissionais;

l) sem prejuízo dos contatos que poderão se dar via telefone ou internet, a CONTRATADA, sempre que convocada, deverá comparecer às dependências do CONTRATANTE, esclarecendo questões, atendendo consultas que lhe forem formuladas ou acompanhando sessões de processos licitatórios, todos quando considerados complexos;

m) são devidos exclusivamente pela CONTRATADA todos os tributos, bem como os encargos trabalhistas e sociais decorrentes da prestação dos serviços contratados, responsabilizando-se a CONTRATADA por eventuais danos ou reclamações trabalhistas e fiscais que o CONTRATANTE venha a sofrer em virtude da cobrança de tais tributos e encargos.

- DA VIGÊNCIA -

CLÁUSULA SEXTA - O Contrato vigorará por 12 (Doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo, por interesse do CONTRATANTE, ser prorrogado através de Termo de Aditamento, observado o limite estabelecido no Regulamento de Licitações e Contratos.

- DO VALOR DO CONTRATO -

CLÁUSULA SÉTIMA - O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor de R\$ XXXXXXX (XXXXXXXX), de acordo com a proposta de preço apresentada na licitação.

- DA FORMA DE PAGAMENTO -

CLÁUSULA OITAVA - O pagamento ao CONTRATADO será realizado até o último dia útil do mês da prestação dos serviços, com a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo setor competente, sendo efetuada a retenção de tributos e contribuições sobre o pagamento a ser realizado, qual seja, IRFF.

Parágrafo Primeiro. O pagamento será debitado em conta corrente do CONTRATANTE e creditado para o CONTRATADO, através de autorização bancária constante do Anexo I do presente instrumento.

Parágrafo Segundo. O pagamento somente será liberado após o recolhimento de eventuais multas que lhe forem aplicadas em decorrência de inadimplência contratual e mediante comprovação de recolhimento de encargos.

Parágrafo Terceiro. Qualquer erro ou omissão, verificados na documentação fiscal ou na fatura, será objeto de correção pelo CONTRATADO e culminará, em decorrência, na suspensão do prazo de pagamento até que o problema seja definitivamente regularizado.

- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

CLÁUSULA NONA - As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão à conta do Orçamento Geral:

- DA FISCALIZAÇÃO -

CLÁUSULA DÉCIMA - A fiscalização do presente Contrato será exercida pela Secretaria, a que está sujeita a Comissão Permanente de Licitações, a qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços e de tudo dará ciência à Administração do CONTRATANTE.

Parágrafo Primeiro. Toda entrega de documentos e informações se dará, por escrito e mediante recibo.

- DO REAJUSTE -

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os custos que compõem o valor dos serviços são fixos e irremovíveis, sendo que decorrido o prazo de doze meses, havendo aditivo, seu valor poderá ser reajustado com base no índice IGPM - FGV.

- DAS ALTERAÇÕES -

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este Contrato somente sofrerá alterações ante circunstâncias e/ou fatos supervenientes, consoante disposições da Lei n. 8.666/93, por meio de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.

- DA RESCISÃO CONTRATUAL -

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Constituem motivos para rescisão unilateral ou administrativa do Contrato, por parte do CONTRATANTE, os seguintes:

- I. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações e/ou prazos;
- II. O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e/ou prazos;
- III. A lentidão do seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço, nos prazos estipulados;
- IV. O atraso injustificado no início da execução dos serviços;
- V. A paralisação da execução dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação ao CONTRATANTE;
- VI. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Contrato;
- VII. O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a de seus superiores;
- VIII. O cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- IX. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X. A dissolução da sociedade;
- XI. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudique a execução do Contrato;
- XII. Razões de interesse administrativo do CONTRATANTE;

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

XIII. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;

XIV. Descumprimento do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666/93, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo Primeiro: A rescisão do Contrato, efetivada pelo CONTRATANTE, com base nos **incisos I a XIV desta Cláusula**, acarreta, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Contrato e na lei, retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados pela CONTRATADA.

Parágrafo Segundo: A rescisão do Contrato poderá ser amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para as partes.

Parágrafo Terceiro: A rescisão do Contrato poderá dar-se, ainda, judicialmente, nos termos da legislação.

- DAS PENALIDADES -

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A inexecução total ou parcial injustificada, a execução deficiente, irregular ou inadequada dos serviços objeto deste Contrato, assim como o descumprimento dos prazos e condições estipulados, implicarão na aplicação das seguintes penalidades:

I. advertência;

II. multa de 1% (um por cento) do valor do contrato, por dia de inexecução parcial dos serviços, limitada a multa de 10% (dez por cento);

III. rescisão unilateral do Contrato, sem prejuízo do pagamento das respectivas multas;

IV. suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o CONTRATANTE, por prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro. As multas serão recolhidas diretamente ao CONTRATANTE, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de sua comunicação, ou, ainda, quando for o caso, cobradas judicialmente.

Parágrafo Segundo. Para a aplicação das penalidades aqui previstas o CONTRATADO será notificado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação.

- DOS CASOS OMISSOS -

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os casos omissos neste Contrato resolver-se-ão de acordo com as disposições da Lei de Licitações e da Lei Civil.

- DO FORO -

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As partes elegem o foro de XXXXXXXXX, Estado da Bahia, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, com expressa renúncia aos demais.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

XXXXXXXXXX, xx de xxx de 2012.

Pelo CONTRATANTE:

Pelo CONTRATADO:

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

PARECER JURIDICO

Referente a processo administrativo nº. 02-IN/2012

De: ASSESSORIA JURÍDICA

Para: SETOR RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE

Data: 30/12/2012

Em atenção à determinação de fls. __, junta-se o parecer jurídico, o qual contempla a análise de legalidade da minuta de contrato e de cumprimento dos requisitos do art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

ASSESSOR JURÍDICO

OAB _ Nº _

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

Parecer Jurídico

Referente: Contratação de Serviços de Consultoria Jurídica

Análise de Minuta de Contrato e Requisitos do art. 26 da Lei de Licitações.

Em face do Despacho de fls., foi solicitada a análise e aprovação por essa Assessoria Jurídica da minuta de contrato, nos termos do art. 38, bem como a manifestação acerca do cumprimento, no processo de inexigibilidade, dos requisitos do art. 26, parágrafo único, ambos os dispositivos legais da lei nº. 8.666/93.

É o relatório.

OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Ainda que se trate de procedimento de contratação direta, no caso, inexigibilidade de licitação, há requisitos de habilitação a serem demonstrados pelo potencial contratada, como requisito prévio à formalização da avença.

Nesse sentido:

“É comum imaginar-se que a habilitação só tem cabimento na licitação. Há uma espécie de conexão natural entre habilitação e licitação. Isso faz supor que, se a situação concreta enseja ou possibilita a dispensa ou a inexigência da licitação, as regras fixadas nos art. 27 a 31 da lei nº. 8.666/93 ficariam completamente afastadas. Essa impressão resulta da literalidade do próprio art. 27 da Lei de Licitações e Contratos, pois, ao se reportar à habilitação, o legislador empregou a expressão licitação, criando a falsa certeza de que condições habilitatórias somente podem ser aferidas se o procedimento for o licitacional” (Destacamos). 2

Nesse sentido, foram solicitados da empresa SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS os seguintes documentos habilitatórios:

- Prova de Regularidade para com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Art. 29, IV da Lei de Licitações);

- Prova da Regularidade para com a Secretaria da Receita Federal (Art. 29, III, da Lei de Licitações);

² A habilitação nos procedimentos de dispensa e inexigência de licitação, por Renato Geraldo Mendes e Nyura Disconzi da Silva, in Revista Zênite de Licitações e Contratos-ILC, nº 62, Abril/99, p.250.

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

Os referidos documentos foram devidamente apresentados pela empresa, juntados ao processo, encontrando-se válidos e regulares. Em relação aos atestados de capacidade técnica, mostram capazes de demonstrar a experiência anterior no que tange a características, quantidades e prazos com o objeto pretendido por esta Municipalidade, nos termos do art. 30, II e § 1º da Lei de Licitações.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nos termos do art. 26, parágrafo único, inc. III, é um dever do administrador público justificar a compatibilidade do preço da contratação direta com os preços praticados no mercado na área respectiva, inclusive quando fundada em inexigibilidade.

Para efeito da justificativa de preço exigida nesse comando, o caminho mais adequado é o de instruir o processo com a proposta que conste o preço praticado pelo fornecedor, bem como anexar demonstração de que esse preço é condizente com o objeto, à vista de outros similares, de igual complexidade técnica. É evidente que isso só será possível se existirem bens ou produtos que possam ser comparados, guardadas as devidas diferenciações de ordem técnica.

Tal requisito foi devidamente cumprido com juntada da justificativa de preço elaborado pelo setor de compras, que demonstra a conformidade do preço proposto pela empresa SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS com o praticado no mercado.

A RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Parecer Jurídico exarado Por esta Procuradoria Jurídica, analisou a conveniência da contratação à vista das necessidades da Câmara, assim como a devida legalidade da inexigibilidade para contratação da Consultoria.

MINUTA CONTRATUAL

O art.55 da Lei nº. 8.666/93 estabelece as cláusulas nos contratos administrativos, as quais foram devidamente cumpridas na minuta em análise, parte integrante desse processo, com destaque à devida caracterização do objeto e dos elementos que compõem (cláusulas primeira e quarta da minuta); preço e condições de pagamento, previsão de recursos orçamentários, bem como os critérios de reajustamento (cláusulas sétima, oitava e nona da minuta); as obrigações das partes, contratante e contratada (cláusula quinta da minuta), hipóteses de inadimplemento, com as conseqüentes penalizações (cláusula décima quarta da minuta), e situações de rescisão (cláusula décima terceira da minuta).

Ponto que merece análise mais detida relaciona-se com o prazo de vigência do contrato que, nos termos da minuta, é de 12 meses, com previsão de prorrogação por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60(sessenta) meses.³

Prescreve o art. 57, II da Lei de Licitações:

³ Redação introduzida pela lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998, publicada no DOU nº. 100, de 28 de Maio de 1998.

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita á vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- A prestação do de serviços a serem executados de forma continua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.;

Embora tenha regulamentado a questão do prazo de duração dos contratos que tenham por objeto serviços contínuos (art. 57, II), a Lei nº. 8.666/93 não trouxe um conceito que auxilie a Administração na identificação dos mesmos.

Entretanto, a Instrução Normativa nº. 18/97 do antigo MARE (atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) que disciplina a contratação de serviços contínuos por entidades e órgãos da Administração Pública Federal integrantes do SISG- Sistema de Serviços Gerais.

“1.1.1. SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro”.

Marçal Justen Filho comenta o art. 57, II da Lei nº. 8.666/93.

“A identificação dos serviços de natureza continua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades pública permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

Ao nosso ver, são contínuos os serviços essenciais a atividades da Administração contratante, aqueles que não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos. Assim, o que caracteriza a continuidade do serviço é a sua utilização constante e permanente.

O elemento essencial para a identificação se são ou não serviços contínuos é sua figuração na atividade do órgão/ente contratante. Em outras, será contínuo aquela serviço que, à vista das atividades desenvolvidas pela administração, não puder sofrer interrupção, sob pena de prejuízos ao interesse público.

O objeto pretendido, qual seja prestação de serviço de consultoria jurídica, deve ser considerado como contínuo, no sentido da permanência da necessidade pública a ser satisfeita e de que a sua interrupção gerará prejuízos ao interesse público envolvido na contratação.

A prorrogação se condicionará, ainda, ao atendimento dos seguintes requisitos:

- a) admitir tal possibilidade no instrumento do contrato;

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

b) observar o limite máximo fixado, que é de sessenta meses;

Os requisitos acima citados, previsão da prorrogação no contrato e limite máximo de 60 (sessenta) meses foram devidamente atendidos, conforme cláusula sexta da minuta contratual.

Esse é o parecer, s.m. j.

Assessor Jurídico
OAB-___/___

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58
RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Referente a processo administrativo nº. 02-IN/2012

Considerando o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/93 e tendo em vista o conteúdo do presente processo, o qual foi submetido a exame e aprovação da Assessoria Jurídica, que emitiu pareceres favoráveis, RATIFICO a contratação dos Serviços de Consultoria Jurídica, com a empresa SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo como fundamento o art. 25, inciso II da Lei de Licitações.

Cafarnaum, 02 de Janeiro de 2013.

Genilson Severo de Souza
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 63.111.447/0001-58

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº. 02-IN/2012
Objeto: Consultoria Jurídica Especializada
Contratante: Souza e Silveira Advogados Associados
Valor: R\$ 3.600,00 (três mil seiscientos reais).
Período de Vigência: 12 meses, com início na data da assinatura;
Fundamento Legal: Art. 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.
Data: 02/01/2013.

Genilson Severo de Souza
Presidente da Câmara

CERTIDÃO

Certifico que o AVISO DE LICITAÇÃO acima mencionado foi afixado no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral.

Em, 02 de Janeiro de 2013.

Primeiro Secretário